



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001024/2005-18
Recurso nº 000000
Resolução nº **1202-000.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Contra a interessada acima identificada, foram lavrados Autos de Infração do IRPJ e da CSLL para a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 3.384.537,21, já incluídos a multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora ,com base na taxa Selic, fls. 07 a 16.

De acordo com o relatado na descrição dos fatos dos Autos de Infração, a autoridade administrativa lançadora constatou as seguintes irregularidades em relação ao período lançado, ano-calendário de 2000:

i) Custos ou despesas não comprovadas (glosa de custos), decorrente da falta de comprovação dos cálculos do custo de amortização.

Valor Tributável: R\$ 929.308,13

ii) Glosa de despesas financeiras, pela falta de comprovação dos valores contabilizados a título de despesas financeiras.

Valor Tributável: R\$ 241.808,38

iii) Glosa de variações monetárias passivas (variações cambiais), decorrente da falta de documentação legal e idônea que comprovasse as despesas de variações cambiais.

Valor Tributável: R\$ 2.914.669,23

A interessada, cientificada da exigência, apresentou impugnação, mediante arrazoados, de fls. 23/36 (IRPJ) e 303/316 (CSLL), cujos principais argumentos estão sintetizados no relatório do Acórdão DRJ/RJO I, de fls. 587 a 589, que adoto e passo a transcrever:

“Nulidade da autuação

14 — a autuação fiscal é nula, porque a sua capitulação legal não é pertinente, nem está adequada às infrações nela descritas, havendo vício formal consistente na ofensa ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972;

15 — a acusação se baseou na falta de apresentação de planilhas/demonstrativos de cálculos e nenhum dos dispositivos mencionados impõe ao Interessado a obrigação ou o ônus de elaborá-los;

16 — os fatos são comprovados, não por planilhas, mas sim por documentos, constituídos, no caso, pelos contratos de aquisição e cessão de direitos, bem como pelos recibos e notas fiscais emitidos pelo próprio Interessado ou por seus clientes/fornecedores e, ainda, por extratos bancários, documentos esses que foram efetivamente apresentados ao Auditor-Fiscal;

17 — "os cálculos demonstrativos da exatidão numérica dos lançamentos contábeis das sociedades contribuintes competem aos próprios agentes da fiscalização";

Mérito

18 - todos os fatos estão comprovados por documentos hábeis aos quais a lei confere valor probante, os quais foram apresentados e postos à disposição da fiscalização;

19 - Às fls. 27/28 (parágrafos 11 a 15) e fls. 307/308 (parágrafos 14 a 18), o Interessado faz considerações gerais sobre a atividade empresarial da sociedade, para em seguida contestar as três infrações, alegando em síntese que:

1— Custos ou despesas não comprovadas (glosa de custos):

20 - o registro na conta nº 5111.00009 — "Amortizações de Direitos Autorais" — se refere aos valores das amortizações mensais dos contratos de aquisições de direitos para exibição de filmes estrangeiros, cujo saldo era de R\$ 929.308,13 no ano base 2000;

21 — as amortizações foram feitas de acordo com o prazo contratual, respeitando-se o regime de competência;

22 — Glosa de despesas financeiras e

23 — Glosa de variações monetárias passivas (variações cambiais):

24 - "estes dois itens, embora separados, têm a mesma fonte e origem";

25 — as chamadas despesas financeiras representam um grupo de contas, demonstrado no parágrafo 22 da impugnação (fl. 30), composto por: variação monetária passiva (R\$ 240.192,77), despesas bancárias (R\$ 133,09), prejuízos de aplicações financeiras (R\$ 1.469,11) e juros e correção monetária (R\$ 13,41);

26 — as contas despesas bancárias, prejuízos de aplicações financeiras e juros e correção monetária são verificáveis pela documentação consistente nos contratos, extratos bancários, diário, balancetes e razões postos à disposição da fiscalização;

27 — a conta variação monetária passiva representa uma conta de atualização monetária vinculada à variação da TR, prevista nos contratos de cessão de direitos, cujos valores são lançados para atualizar a conta do passivo denominada "contratos" que demonstra as obrigações que o Interessado tem perante seus clientes, durante todo o prazo contratual;

28 — a conta variação monetária passiva do item III contabiliza as variações de natureza cambial, prevista em contratos. Tal fato a difere da conta homônima do item II quanto ao índice de atualização e ao valor registrado;

29 - a fiscalização poderia ter analisado estas contas através da documentação colocada à disposição: contratos, notas fiscais, razões analíticas, diários, balancetes e extratos bancários;

30 — os esclarecimentos efetuados na impugnação e as planilhas apresentadas em anexo são suficientes para comprovar a improcedência das infrações;

31 Encerra requerendo:

32 - realização de prova pericial (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972) a cargo de servidor habilitado, a fim de responder os quesitos formulados às fls 34/35 e 314/315 de sua impugnação. Justifica seu pedido face à controvérsia referente à suposta falta de comprovação de fatos contábeis e sua adequação aos livros e documentos contábeis, indicando profissional às fls. 35 e 316;

33 — realização de diligência fiscal, pela própria autoridade autuante ou por outro servidor que vier a ser designado, destinada a apurar os fatos objeto dos quesitos da perícia. Solicita que a diligência seja realizada previamente a perícia, como medida de economia processual, visto que se as infrações forem desconstituídas na diligência a perícia se tornará dispensável;

34 — nulidade da autuação ou;

35 — improcedência do auto de infração;

36 Acosta ao processo documentos às fls. 37/199, 202/302, 317/399 e 402/582.

37 O Interessado apura a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social pelo lucro real anual, conforme consulta da declaração de rendimento do ano-calendário 2000, acostada às fl. 584.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12-20.181 da DRJ/RJO I, de fls. 585 a 592, com o seguinte ementário:

“NULIDADE. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Rejeita-se o pedido de nulidade do auto de infração fundado em deficiência no enquadramento legal, se a impugnação evidencia plena compreensão do conteúdo e da motivação do lançamento.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Não se tratando de procedimento que visa satisfazer necessidade técnica, científica e especializada, em que o julgador dependa de profissional habilitado para assisti-lo, deve ser indeferido o pedido de perícia.

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS.

O procedimento de diligência não visa coletar provas que o interessado tem por dever juntar aos autos, quando da apresentação da impugnação.

DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS. GLOSA.

Mantém-se o lançamento, se não comprovada a dedutibilidade da despesa/custos glosados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente”

Os principais fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, podem ser assim sintetizados:

i) as infrações apuradas (falta de comprovação de custos/despesas) estão em perfeita sintonia com a capitulação legal inserta no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e, por ocasião da impugnação, percebe-se que a interessada consegue expor perfeitamente as suas razões de defesa sobre todas as infrações apuradas, não se vislumbrando qualquer cerceamento no direito de defesa.

ii) o lançamento tributário preenche os requisitos do art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), assim como sua formalização (Auto de Infração) atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF). Outrossim, os atos e termos da ação fiscal foram lavrados por pessoa competente, não comportando a aplicação do art. 59 do mesmo Decreto, razão pela qual se afasta a hipótese de nulidade aventada pela interessada.

iii) da análise dos quesitos formulados pela impugnante (fls. 34/35 e 314/315), verifica-se que tanto a perícia, quanto a diligência são prescindíveis ao julgamento do mérito, uma vez que pode o julgador apreciá-los independentemente da realização dos referidos procedimentos.

iv) os procedimentos de diligência/perícia não visam coletar provas que a interessada poderia juntar aos autos quando da apresentação de sua impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4º. Do Decreto nº 70.235, de 1972, redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). Deste modo, é ônus da impugnante, e não da Fazenda Pública, trazer aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante solicitação de diligência/perícia.

v) no caso em exame, o agente fiscal solicitou, inicialmente, através dos termos de fls. 03 e 05, que a interessada apresentasse planilhas de apuração das despesas/custos ora glosados, sendo-lhe informado que tais documentos não estavam disponíveis. Deste modo, a falta de comprovação das despesas/custos ficou caracterizada já na fase preliminar, ante a ausência de atendimento a intimação fiscal, fato que resultou na lavratura do auto de infração.

vi) em sua impugnação, a autuada apresentou demonstrativo extra-contábil, separados por conta e com registros em ordem cronológica de data. Os referidos demonstrativos transcrevem a movimentação de contas que representam contratos de exibição de filme (fls. 43/258 e 323/538), de direitos autorais (fls. 259/302 e 539/582) e as respectivas amortizações/variações monetárias. As contas apresentam saldos distintos e têm prazos de amortização diferentes. Aos autos, a autuada não juntou os referidos contratos, nem cópias dos livros contábeis, em que foram registradas as referidas contas de custos/despesas. Os contratos são necessários para a análise do objeto da amortização, seu prazo, valor base de incidência dos percentuais definidos, metodologia de cálculo, entre outros itens. Já a escrituração contábil serve para verificar a compatibilidade entre os valores constantes dos demonstrativos apresentados com aqueles valores efetivamente escriturados. Os demonstrativos apresentados, desacompanhados dos contratos e da escrituração contábil não têm valor probante.

Não satisfeito com a decisão proferida, a interessada impetrou recurso voluntário, de fls. 596 a 616, repisando praticamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação e trazendo novos elementos de prova, tais como cópias dos contratos celebrados com fornecedores e clientes, cópias de notas fiscais, livro Razão e extratos de contas bancárias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à questões meramente probatórias.

Durante o procedimento de fiscalização, o agente fiscal intimou a autuada a apresentar planilhas de cálculo extra-contábeis que demonstrassem a origem dos valores registrados como despesas/custos de amortização, financeiras e de variações monetárias, sendo-lhe informado, pela autuada, que tais documentos não estavam disponíveis, fls. 03 a 06.

Por ocasião da impugnação, a interessada trouxe os documentos com as planilhas reclamadas pelo agente fiscal, compostos por demonstrativos de cálculo, individualizados por conta e com registros em ordem cronológica. Os referidos demonstrativos transcrevem a movimentação financeira das contas que representam os contratos de exibição de

filmes e de direitos autorais (fls. 43 a 582), indicando os respectivos índices de atualização e de amortizações/variações monetárias.

O acórdão recorrido entendeu que referidas planilhas eram insuficientes, porque desacompanhadas dos documentos de suporte dos registros, tais como os contratos celebrados com os fornecedores/clientes e os respectivos livros contábeis onde se encontram registradas as referidas contas de custos/despesas.

Por fim, os documentos reclamados pelo Acórdão da DRJ vieram juntamente com a apresentação do recurso voluntário, composto por extensa documentação, tais como: cópias dos contratos celebrados com fornecedores e clientes, cópias de notas fiscais, livro Razão e extratos de contas bancárias, fls. 670 a 1746.

Compulsando os autos, verifico que no curso do procedimento fiscal foram feitas diversas Intimações para a apresentação dos documentos necessários aos trabalhos fiscais, tendo a autuada colocada à disposição os documentos solicitados, com exceção das planilhas extra-contábeis já mencionadas, que a fiscalizada dizia não possuir à época.

Prova da disponibilização dos documentos é a resposta a um dos Termos de Intimação, fls. 643, conforme transcrição abaixo, onde se verifica que a empresa autuada colocou à disposição da fiscalização a documentação de suporte dos registros contábeis deixando, entretanto, de apresentar as referidas planilhas de cálculo extra-contábeis, motivo do lançamento ora examinado.

“Prezado Senhor,

Por meio desta, colocamos à sua disposição, formalmente, as documentações solicitadas em seu termo de intimação fiscal datado de 10/05/2005:

- EXTRATOS BANCÁRIOS
- CONTRATOS DE EXIBIÇÃO
- NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA

Informamos, ainda, que os "working papers" ou planilhas de apoio aos cálculos dos itens da conta "Variações Cambiais e Monetárias" e "Depreciações e Amortizações" — não estão disponíveis.

No entanto, os itens mencionados estão claramente evidenciados nas contas de código 5111.00009, 5321.00028, 5611.00004, 5611.00007, 4321.00007 e 4321.00004 dos razão e dos balancetes que dão todas as indicações necessárias para entendimento e cálculo de quaisquer operações realizadas pela Empresa no período ora fiscalizado.”

Pelo que foi acima descrito, verifico que a autuada teria cumprido com o seu dever de colaboração para bem atender a fiscalização, deixando de atendê-la, unicamente, em relação à planilhas de cálculo extra-contábeis, deixando claro, no entanto, que os livros razão e balancetes tinham indicação suficiente para o entendimento dos cálculos dos custos e das despesas glosadas pela fiscalização.

A meu ver, a falta de entrega ao fiscal de apenas um dos itens solicitados, não poderia se sobrepor aos demais documentos/livros apresentados, que possuem forte valor probante, suficientes para demonstrar a correção (ou incorreção) dos registros dos custos e despesas glosados.

Em que pese o fato de já estar precluso o direito de trazer novas provas na fase recursal, consoante dispõe os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, é de se levar em consideração o fato de que pode ter havido uma certa incompreensão, entre o agente do fisco e o responsável pela entrega dos documentos da empresa autuada, sobre que tipo de demonstrativo deveria ser elaborado e entregue à fiscalização.

Considerando que a interessada demonstrou ter cumprido com o seu dever de colaboração para com o fisco ao apresentar farta documentação por ocasião do procedimento de fiscalização, considerando que as planilhas extra-contábeis foram apresentadas na época própria, junto com a impugnação e, considerando, ainda mais, tratar-se do exame de matéria que exige a apresentação de farta documentação comprobatória, entendo que também devam ser apreciados os documentos trazidos com o recurso voluntário, necessários à comprovação das alegações trazidas na peça recursal.

Com efeito, verifico que os documentos agora trazidos aos autos se mostram completos, o que indicaria a possibilidade da recorrente ter razão nas alegações trazidas em seu recurso, fato que demande o apropriado exame dos referidos documentos pela autoridade lançadora, a fim de que se possa prosseguir com mais segurança no julgamento do lançamento efetuado.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DEFIC/Rio de Janeiro/RJ, ou outro órgão que a tenha substituído, para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os documentos juntados com a impugnação e com o recurso voluntário, nos seguintes pontos:

a) baseado nos documentos juntados com impugnação, fls. 43 a 582, e com o recurso voluntário, fls. 670 a 1746, elaborar relatório informando se a autuada logrou comprovar adequadamente a origem das despesas/custos glosados, objeto da presente autuação;

b) caso a comprovação tenha sido parcial, indicar os motivos da não aceitação bem como informar os valores do IRPJ e da CSLL que devem subsistir no lançamento ora examinado.

c) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

d) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo